EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SEBERI/RS

PROCESSO N. 5000115-07.2016.8.21.0133

OBJETO: RELATÓRIO DE CAUSAS DA FALÊNCIA

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na qualidade de administradora judicial da falência de **MASSA FALIDA DE LATICÍNIO SEBERI LTDA.** vem, respeitosamente, dizer e requerer o que segue:

Sumário da presente petição

I – DAS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE FALÊNCIA 1
II - DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA 3
III – DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA FALIMENTAR 3
IV – DOS REQUERIMENTOS 7

O presente relatório tem por objetivo (i) expor as causas e circunstâncias que conduziram à situação falimentar da empresa, (ii) analisar a contabilidade e documentos apresentados pela empresa, (iii) analisar se foram devidamente preenchidas as obrigações dos falidos nos termos da Lei 11.101/05 e (iv) apresentar possíveis indícios de responsabilidade civil e penal dos envolvidos, analisando se há atos que possam constituir crime relacionado com a falência ou outro delito conexo a este.

Outrossim, desde já, cumpre informar que para a elaboração deste relatório foram considerados (i) as informações colhidas por esta Administração Judicial em diligências administrativas e (ii) informações juntadas nos autos, bem como em diligências da Administração Judicial em consultas aos Órgãos Públicos.

I – DAS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO DE FALÊNCIA

Trata-se de recuperação judicial que foi convolada em falência em 24/06/2025, cujo processo original foi ajuizado em 01 de março de 2016.

Em sua manifestação, a falida, através de sua Gestora Judicial, expôs o abuso de direito de voto das instituições financeiras Caixa Econômica Federal e Banrisul - Classe II e, pugnou pela desconsideração de seus votos.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do Plano de Recuperação Judicial pelo Cram Down, considerando o princípio da preservação da empresa.

Houve a decretação da falência diante da rejeição do Plano de Recuperação Judicial, conforme consta na sentença falimentar do Evento 898.

Nesse sentido, das informações contida nos autos e do registro da empresa falida junto à Receita Federal, é possível verificar que:

Tipo societário	Sociedade limitada
Data da constituição	08/01/2003
Nome empresarial	LATICINIO SEBERI LTDA LTDA - EM RECUPERÇÃO JUDICIAL
Nome fantasia	-
Porte da empresa	ME
Endereço	Linha Cabeceira do Mico, S/N, Bairro Interior, Seberi/RS, CEP 98380-000
Atividade principal	Fabricação de laticínios
Sócios	Elizeu Buzatto (administrador) e Arlei Bussatto (sócio)

Na decisão que convolou a recuperação judicial em falência, reconheceu-se que o Plano de Recuperação Judicial modificativo, apresentado no Evento 742, foi regularmente submetido à deliberação dos credores na continuação da AGC realizada em 30 de janeiro de 2024. Conforme a ata do Evento 746, o plano foi rejeitado por não alcançar o quórum exigido pelo artigo 45 da Lei nº 11.101/2005. Notadamente, a Classe II (credores com garantia real) manifestou rejeição unânime, com 100% dos créditos votantes posicionando-se contrariamente à proposta, circunstância que, por si só, inviabiliza sua aprovação pela via ordinária e impõe, nos termos da legislação aplicável, a decretação da falência.

Ressalte-se, ainda, que a dívida fiscal informada pelo Estado sofreu aumento exponencial no decorrer do trâmite processual, passando de aproximadamente R$ 4 milhões para quase R$ 40 milhões.

À vista do exposto, evidenciou-se que a única alternativa viável era a conversão da recuperação judicial em falência.

Sendo assim, em sentença a Douta Magistrada, acolheu o pleito de decretação da falência.

II - DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

O Termo Legal da Falência restou fixado na data de **01 de dezembro de 2015.**

III – DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA FALIMENTAR

a. Fixo como termo legal da falência o 90º (nonagésimo) dia anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja, 01 de dezembro de 2015, nos termos do art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005.	✓	A administração judicial manifesta ciência, não havendo nada a ser feito neste momento.
c. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e as relativas a créditos extraconcursais, que prosseguirão no juízo onde estiverem se processando, nos termos do art. 99, V, da LRF.	✓	A administração judicial manifesta ciência, não havendo nada a ser feito neste momento.
d. Determino à devedora, na pessoa de seus administradores e da Gestora Judicial, que cumpram o disposto no art. 104 da LRF, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores, a relação de bens e os livros contábeis obrigatórios.	–	Houve a intimação dos administradores e da Gestora Judicial, mas até o momento sem manifestação sobre.
e. Determino, desde já, a lacração do estabelecimento, nos termos do art. 109 da LRF. Fica, contudo, EXCEPCIONADA desta medida a área correspondente ao parque fabril e demais bens objeto do contrato de arrendamento firmado com a empresa CDC Lácteos Ltda., para fins	✓	A administração judicial manifesta ciência, não havendo nada a ser feito neste momento.

de permitir a continuidade da referida atividade.		
f. AUTORIZO EXPRESSAMENTE, com fundamento no art. 117 da LRF e no princípio da maximização dos ativos, a CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO do parque industrial da falida, devendo o Administrador Judicial assumir a fiscalização do contrato. Os valores oriundos do arrendamento deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este processo, como está sendo feito.	✓	A administração judicial manifesta ciência, não havendo nada a ser feito neste momento.
g. Comunique-se esta decisão, por ofício, à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, com a expressão "Falida" e a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial, nos termos do art. 99, VIII, e 102 da LRF.	✗	Ofício não enviado.
h. Expeça-se o edital previsto no parágrafo único do art. 99 da LRF, o qual deverá conter a íntegra desta decisão e a relação de credores apresentada pela falida, se houver, com a advertência dos prazos para habilitação (15 dias) e impugnação (10 dias) de créditos, nos termos do art. 7º, § 1º, e art. 8º da referida Lei.	✗	A administração judicial aguarda a relação de credores que será apresentada pela falida.
i. Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.	✓	O Parquet foi intimado da sentença no Evento 926, tendo dado ciência, com renúncia ao prazo e o Estado apresentou manifestação no Evento 942.
j. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento e cobrança das custas processuais, que deverão ser incluídas como crédito extraconcursal, bem como altere-se a autuação dos processos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de “Falência”	✓	A administração judicial manifesta ciência, não havendo nada a ser feito neste momento.

e a qualificação da empresa como "Massa Falida".		

A) DA MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

O juízo determinou a manutenção do contrato de arrendamento atualmente em vigor com a empresa CDC Lácteos LTDA., considerando o benefício para a massa e à coletividade de credores. Trata-se, atualmente, da única fonte de receita e de funcionamento da unidade produtiva, cujo encerramento abrupto implicaria graves prejuízos patrimoniais e inviabilizaria o custeio das próprias despesas do processo falimentar.

Nesse contexto, ficou excepcionada a lacração da área correspondente ao parque fabril e demais bens objeto do contrato de arrendamento, para fins de continuidade da operação. Ainda, o juízo autorizou expressamente, com fundamento no art. 117 da LRF e no princípio da maximização dos ativos, a continuação do contrato de arrendamento, delegando à Administração Judicial a responsabilidade pela fiscalização do contrato, com obrigação de garantir que os valores recebidos sejam depositados em conta judicial vinculada.

Assim, é plenamente justificável a não lacração da área arrendada, tendo em vista a preservação da atividade produtiva e a continuidade da receita, sem prejuízo da necessária arrecadação dos demais bens da massa falida.

A arrecadação, por sua vez, continua sendo medida indispensável e legalmente imposta pelo art. 108 da LRF, justamente por garantir o levantamento, preservação e avaliação do patrimônio restante da falida, que não integra o objeto do contrato de arrendamento. Esta medida é essencial para a transparência, segurança e efetividade do processo falimentar, além de ser precaução imprescindível diante do caráter temporário do arrendamento.

Ressalta-se que, com o encerramento futuro do contrato, seja por seu termo final, eventual inadimplemento ou conveniência das partes, a massa falida não pode encontrar-se desprovida de controle sobre os ativos remanescentes, sendo fundamental que tais bens estejam desde já arrecadados e formalmente integrados ao plano de liquidação.

Nesse sentido, a Administração Judicial vem exercendo regularmente a fiscalização do contrato, inclusive com comunicação oficial ao arrendatário requisitando o envio mensal de documentos comprobatórios da operação e encaminhamento das guias de pagamento dos valores devidos,

cumprindo fielmente as determinações judiciais e adotando postura diligente e transparente na gestão dos ativos da massa.

Diante do exposto, requer-se a este Juízo que, sem prejuízo da continuidade do contrato de arrendamento e da manutenção da exceção à lacração quanto à área ocupada pela empresa arrendatária, determine a arrecadação formal dos demais bens da massa falida, com a lavratura do respectivo auto, avaliação e integração ao plano de liquidação, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

B) DA NOMEAÇÃO DE AVALIADOR E LEILOEIRO

Cumpre a esta Administração Judicial, em atenção ao disposto no art. 108 da Lei n.º 11.101/2005, comunicar a necessidade de nomeação de leiloeiro e avaliador judicial.

Tal providência revela-se imprescindível diante da complexidade das atividades desenvolvidas pela sociedade falida, de modo a viabilizar a arrecadação e a adequada avaliação dos bens que compõem seu acervo patrimonial, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "h", da referida legislação.

Nesse contexto, e depositando plena confiança na experiência e idoneidade profissional do Sr. Norton Jochims Fernandes — leiloeiro oficial e perito judicial —, esta Administração Judicial indica seu nome para atuar no presente procedimento.

Segue, para os devidos fins, a qualificação do profissional indicado:

Nome: Norton Jochims Fernandes
Endereço profissional: Rua Dr. Timóteo, nº 710, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS – CEP 90570-040
Matrícula/RS: 99/94
Telefones para contato: (51) 3360-1001 | (51) 99116-5051

Requer-se, assim, a nomeação do profissional ora indicado para o regular cumprimento das medidas necessárias à arrecadação e avaliação dos bens da massa falida.

C) DEMAIS PROCEDIMENTOS

Atendendo à exigência do art. 22, I, "k" e "l", da LRF, indica o endereço eletrônico do administrador judicial, onde é possível encontrar informações atualizadas do feito, bem como protocolar pedidos de habilitação ou

divergência, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (www.scalzilliaj.com.br).

Ainda, os credores poderão fazer contato pelo e-mail admjud@scalzilli.com.br.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência receber a presente petição, determinando-se:

a) Nova intimação aos administradores e à Gestora Judicial, para que cumpram o disposto no art. 104 da LRF, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores, a relação de bens e os livros contábeis obrigatórios, a fim de que seja possível obter os endereços para o envio das intimações;

b) Que seja expedido ofício à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, com a expressão "Falida" e a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial, nos termos do art. 99, VIII, e 102 da LRF;

c) A arrecadação formal dos demais bens da massa falida, com a lavratura do respectivo auto, avaliação e integração ao plano de liquidação, nos termos da Lei nº 11.101/2005; e

d) A nomeação do profissional Sr. Norton Jochims Fernandes — leiloeiro oficial e perito judicial —, para o regular cumprimento das medidas necessárias à arrecadação e avaliação dos bens da massa falida.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 17 de julho de 2025.

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS
Administradora Judicial